



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SAQUAREMA**

LEI Nº 1.405 DE 25 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre o Conselho Tutelar de defesa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Saquarema.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA,
Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO CONSELHO TUTELAR**

**Seção I
Da Definição**

Art. 1º O Conselho Tutelar é o órgão de defesa dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do Município de Saquarema, de forma permanente, autônoma e não jurisdicional, regido nos termos desta Lei e observando os preceitos da Constituição da República e da Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990.

**Seção II
Das Atribuições**

Art. 2º São atribuições do Conselho Tutelar as definidas exclusivamente no artigo 136 da Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Art. 3º O exercício das atribuições do conselheiro tutelar consiste em relevante interesse público e pressupõe idoneidade moral.

Parágrafo Único. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo de escolha definido por esta Lei, sendo nulos os atos por elas praticados.

**Seção III
Da Composição**

Art. 4º O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros titulares escolhidos pelos cidadãos do Município para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§1º A recondução consistirá na possibilidade do conselheiro tutelar participar de novo processo de escolha.

§2º O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por dois mandatos consecutivos não poderá participar do processo de escolha subsequente.

§3º Para cada conselheiro tutelar eleito haverá um suplente, conforme classificação obtida no processo de escolha, que não perceberá qualquer remuneração decorrente da qualidade de suplente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

§4º A convocação dos suplentes será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular.

§5º O suplente, oficialmente convocado, terá 5 (cinco) dias para apresentar seu aceite ao cargo de conselheiro titular.

§6º No caso de inexistência de suplentes caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento da vaga.

§7º A homologação de candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Seção IV
Do Funcionamento

Art. 5º O Conselho Tutelar funcionará com a presença de 02 (dois) conselheiros internamente de segunda à sexta feira, das 9h às 17h, devendo cada conselheiro cumprir carga horária mínima de quarenta horas semanais.

§1º Fora do dia e horário de expediente, bem como nos feriados, os conselheiros organizarão, segundo as normas do Regimento Interno, o atendimento em regime de plantão;

§2º Para o regime de plantão o conselheiro terá seu nome divulgado em escala previamente elaborada pelo Conselho Tutelar, para o atendimento das emergências e ocorrências;

§3º O atendimento de plantão será prestado por pelo menos um conselheiro tutelar.

Art. 6º O Conselho Tutelar lavrará ata mensal de suas deliberações, fazendo constar as ausências dos conselheiros, justificadas ou não.

§1º As sessões serão instaladas com um mínimo de 03 (três) conselheiros.

§2º As decisões serão tomadas pela maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§3º As decisões do Conselho Tutelar, no exercício das atribuições definidas no art. 136 da Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1990, somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária, por provocação de quem tenha legítimo interesse.

Art. 7º Os conselheiros escolherão, em até 15 (quinze) dias após a posse, o seu presidente, o 1º e o 2º secretário, para um mandato de 12 (doze) meses, podendo ser reeleito por mais de uma vez.

Parágrafo Único. Na falta ou impedimento do Presidente, assumirá a presidência o conselheiro indicado pelos seus pares presentes na sessão.

Art. 8º Os conselheiros tutelares eleitos e devidamente empossados elaborarão ou alterarão, se for o caso, o Regimento Interno disciplinador das atividades do Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da posse.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

Art. 9º O Regimento Interno e suas alterações serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Saquarema, que editará resolução normativa para a hipótese de aprovação.

Art. 10 A Administração Pública Municipal disponibilizará o suporte técnico-administrativo-financeiro e as instalações físicas necessárias à eficiente atuação do Conselho Tutelar.

Art. 11 Constará da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Parágrafo Único. Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 12 O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar estabelecido nesta Lei, será realizado sob a competência e a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do pelo Ministério Público Estadual, nos termos da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

§1º Para cumprimento do estabelecido no *caput* deste artigo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente designará por resolução uma Comissão Especial Eleitoral de composição paritária entre seus conselheiros, com as atribuições de organizar o processo de escolha e julgar em primeiro grau as inscrições de candidatos ao cargo de conselheiro tutelar.

§2º O processo de escolha ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§3º A posse dos conselheiros tutelares eleitos ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, dando-se início ao exercício do mandato.

§4º A escolha se dará pelo voto direto, secreto e facultativo exercido por todos os cidadãos portadores de título de eleitor cadastrados na Zona Eleitoral do Município de Saquarema, sendo a votação realizada em um único dia, em locais de fácil acesso, com seções separadas por distrito de votação e com a duração mínima de 8 (oito) horas.

§5º O eleitor terá direito a 1 (um) voto dentre os candidatos inscritos e só poderá votar conforme a seção e divisão por distrito de votação.

§6º Poderão votar os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos, desde que portadores de título de eleitor válido, em situação regular, cadastrados na Zona Eleitoral do Município de Saquarema.

§7º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de cancelamento de sua candidatura, o que será



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

decidido mediante voto da maioria absoluta dos conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público Estadual.

§8º A propaganda eleitoral só será permitida dentro dos padrões da legislação eleitoral vigente, especialmente as definidas nesta Lei.

§9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá cientificar o Ministério Público Estadual, com atribuição na área de infância e da juventude, sobre o pleito eleitoral.

Art. 13 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será composto das seguintes etapas:

I – inscrição dos candidatos;

II – votação.

Art. 14 Constituem-se instâncias eleitorais para dirimir todas as eventuais controvérsias que venham a surgir durante o período eleitoral, desde os registros de candidaturas até a homologação do resultado do pleito:

I - Comissão Eleitoral instituída pelo Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, em primeiro grau;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Saquarema, em segundo grau.

Seção II
Dos requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 15 A candidatura é individual e sem vínculo a partido político.

Art. 16 São requisitos mínimos para se candidatar e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a vinte e um anos;

III – residir no Município de Saquarema há mais de dois anos;

IV – ser eleitor no Município de Saquarema há no mínimo dois anos;

V - ensino médio completo;

VI - se já tiver sido Conselheiro tutelar, não ter sofrido punições por cometimento de faltas disciplinares graves e não ter sido reincidente em faltas leves e médias.

§1º O reconhecimento de idoneidade moral será promovido pelo candidato através da apresentação de certidões judiciais negativas criminais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

§2º O conselheiro tutelar que pretender se candidatar a recondução não precisará desincompatibilizar-se da função de conselheiro.

§3º O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que pretender se candidatar a conselheiro tutelar deverá desincompatibilizar-se no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação do edital de convocação para o processo de escolha.

Subseção I
Dos Impedimentos

Art. 17 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento previsto no caput deste artigo ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício nesta Comarca de Saquarema.

Subseção II
Da Inscrição e da Impugnação

Art. 18 Os candidatos deverão protocolizar requerimento de inscrição de suas candidaturas perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo fixado no edital de convocação, acompanhado dos documentos comprobatórios dos requisitos estabelecidos no artigo 16 desta Lei.

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente providenciará a publicação dos editais de convocação, da documentação necessária e de todas as etapas do processo de escolha do Conselho Tutelar através do órgão de imprensa oficial do Município, de chamadas em rádio local, de jornal de circulação local e de outros meios de comunicação disponíveis no Município.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente estabelecerá os prazos e locais para a inscrição dos candidatos, com antecedência mínima de 6 (seis) meses entre a publicação do edital de convocação e a data de inscrição.

Art. 19 Findo o prazo de inscrição dos candidatos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente promoverá a publicação no prazo de 10 (dez) dias da lista contendo os nomes e os números dos candidatos inscritos.

Art. 20 Qualquer eleitor poderá apresentar impugnação a registro de candidatura no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação da lista a que se refere o art. 19 desta Lei.

§1º A impugnação deverá ser apresentada pelo eleitor em petição escrita endereçada à Comissão Especial Eleitoral do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§2º Na petição de impugnação ao registro de candidatura o eleitor deverá, de forma sucinta, expor com clareza os motivos de fato e de direito que a fundamentam, instruindo-a com cópias dos documentos comprobatórios necessários, sob pena de indeferimento;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

§3º Apresentada impugnação, será notificado o candidato impugnado para apresentação de defesa no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 21 Findo o prazo para impugnação, a Comissão Especial Eleitoral promoverá a análise dos documentos apresentados e decidirá sobre eventual impugnação interposta, publicando no prazo de 10 (dez) dias os nomes e os números dos candidatos cujas inscrições foram deferidas.

**Subseção III
Do Recurso**

Art. 22 Da decisão a que se refere o art. 21 desta Lei caberá recurso no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da publicação, endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá de forma escrita e fundamentada em até 5 (cinco) dias, dando imediata ciência da decisão ao recorrente.

Parágrafo único. A decisão de que trata o *caput* deste artigo é definitiva.

Art. 23 Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito com cópia ao Ministério Público Estadual.

Art. 24 É de competência exclusiva do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a homologação do resultado final do pleito, bem como proclamar os eleitos.

**Seção III
Da Realização do Pleito**

Art. 25 A eleição será convocada mediante edital publicado na forma do § 1º, do art. 18 desta Lei.

Art. 26 É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 27 É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas fixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pelo Poder Executivo Municipal, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 28 A cédula eleitoral utilizada para a votação será elaborada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá conter espaços para preenchimento do nome ou número do candidato.

Parágrafo Único. Poderão ser utilizados meios eletrônicos de votação cedidos pela Justiça Eleitoral.

Art. 29 No ato da votação o eleitor assinará livro de presença, no qual ficará anotado nome e número do seu título eleitoral, e, após depositar seu voto na urna, receberá respectivo comprovante de votação.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SAQUAREMA**

Art. 30 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará para cada local de votação uma mesa receptora, composta por um Presidente e dois Mesários, bem como os respectivos suplentes.

§1º Não poderão ser nomeados Presidente e Mesários, os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade até o terceiro grau;

§2º Constará no boletim de votação a ser elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a identidade completa dos Presidentes e Mesários.

Art. 31 Aplica-se, no que couber, o dispositivo na legislação eleitoral em vigor, quanto ao exercício do sufrágio direto e à apuração dos votos.

Art. 32 Será permitido o agrupamento de seções eleitorais, para efeito de votação, atento a facultatividade do voto e as peculiaridades locais.

**Subseção I
Da Apuração dos Votos, Proclamação dos Resultados,
Nomeação e Posse**

Art. 33 A apuração dos votos será feita logo após encerrada a votação, em um único local, de fácil acesso e instalações apropriadas, indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34 À medida que os votos forem sendo apurados os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas de plano pelo Promotor de Justiça, em caráter definitivo.

Art. 35 Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de votos recebidos.

§1º Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação como suplentes os candidatos subsequentes segundo ordem decrescente de votação.

§2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso.

§3º Após a publicação do resultado da votação, o chefe do Poder Executivo empossará, em solenidade pública, os Conselheiros tutelares eleitos e os cinco primeiros suplentes.

Art. 36 Após a eleição e antes da posse o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Saquarema e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social providenciarão o curso de capacitação destinado aos conselheiros eleitos.

**CAPÍTULO III
DOS DIREITOS**

**Seção I
Da Remuneração**

Jugm



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SAQUAREMA**

Art. 37 O conselheiro tutelar perceberá o vencimento base mensal de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) a cargo do Poder Executivo Municipal, sendo-lhe assegurados os seguintes direitos:

- I - cobertura previdenciária;
- II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – licença-maternidade;
- IV – licença paternidade;
- V – gratificação natalina.

§1º Na qualidade de membro escolhido o conselheiro não será servidor do quadro ou possuirá qualquer vínculo com a administração Pública Municipal.

§2º Caso o membro escolhido ocupe cargo público municipal, deverá optar pelo vencimento de Conselheiro tutelar ou pelo vencimento e vantagens do cargo que ocupe, sendo garantida a cessão do servidor ao Conselho Tutelar.

§3º Será devida remuneração na hipótese do afastamento do conselheiro em decorrência de incapacitação física temporária, devidamente comprovada pelo órgão competente da administração.

**Seção II
Da Vacância e da Perda de Mandato**

Art. 38 A Vacância do cargo de conselheiro tutelar ocorrerá nos casos seguintes:

- I – falecimento;
- II – renúncia;
- III – aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV – posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada.

Art. 39 A perda de mandato será aplicada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após verificação conclusiva em processo administrativo no qual se assegurará a ampla defesa, nos seguintes casos:

- I – inassiduidade habitual;
- II – improbidade administrativa;
- III – corrupção;
- IV - utilização do cargo e das atribuições de Conselheiro tutelar para obtenção de vantagem, de qualquer natureza, em proveito próprio ou de outrem;
- V – condenação criminal transitada em julgado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

VI – divulgação, por qualquer meio, de notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou a família, salvo por autorização judicial, nos termos da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

VII – ausência injustificada a 3 (três) plantões consecutivos ou a 5 (cinco) alternados no mesmo mandato.

Parágrafo único. O processo de perda de mandato poderá ser deflagrado de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, assegurando-se a ampla defesa do conselheiro, devendo a decisão ser fundamentada, sem prejuízo das ações judiciais pertinentes.

Art. 40 Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras a serem previstas na legislação local:

I - advertência;

II - suspensão do exercício da função;

III - destituição da função.

Art. 41 Para a aplicação das penalidades administrativas deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 42 As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato serão aplicadas ao Conselheiro tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do Conselheiro tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 43 A aplicação das penalidades administrativas aos membros do Conselho Tutelar deverá ser precedida de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§1º Poderá ser utilizado como parâmetro o disposto na legislação municipal relativa às infrações éticas e disciplinares aplicável aos demais servidores públicos.

§2º Para apuração da infração, poderão ser convocados representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 44 Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro tutelar, o Conselho Municipal ou Distrital da Criança e do Adolescente comunicará o fato ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais.

Art. 45 O Conselheiro tutelar poderá licenciar-se:

I – para tratar de interesse particular, sem perceber remuneração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SAQUAREMA

II – por motivo de doença:

a) durante o prazo de trinta dias, assegurada remuneração integral;

b) com prazo indeterminado, ou até o término do mandato, sem perceber remuneração;

III - em caso de maternidade, por 180 (cento e oitenta) dias, e paternidade, por 7 (sete) dias, assegurada a remuneração integral.

Parágrafo único. Para o direito a licença por doença a enfermidade deverá ser devidamente comprovada através de documento oficial expedido pelo órgão competente da Administração Municipal.

Art. 46 Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Parágrafo único. As convocações para posse dos suplentes serão sequenciais, quando necessárias para manter a composição legal do Conselho.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 47 As despesas derivadas da aplicação da presente Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 48 O Poder Executivo providenciará a infraestrutura e material para o funcionamento do Conselho Tutelar, bem como cederá servidores para mediante requisição, assegurando-lhes todos os direitos e vantagens.

Art. 49 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para atender as despesas com a instalação e manutenção do Conselho Tutelar instituído por esta Lei, caso necessário.

Art. 50 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº Lei 586 de 15 de março de 2002.

Saquarema, 25 de março de 2015.

FRANCIANE MOTTA
Prefeita